|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000103183/2020 |
| PROTOCOLO | 1271365/2020 |
| INTERESSADO | L. M. LTDA (M. S.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, L. M. LTDA (M. S.), inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, e no CAU sob o nº PJ14181-0, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/04/2020 (doc. 006), a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 05/10/2020 (docs. 013 e 014), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2020 (doc. 015), o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 21/01/2021, a parte interessada retornou por e-mail enviando defesa nesta mesma data, alegando inatividade fiscal nos últimos 4 anos da empresa, bem como solicitando o cancelamento da multa e a interrupção do registro por tempo indeterminado, quando foi orientada pela fiscal a enviar documentos comprovando a inatividade da empresa, o que não ocorreu.

Em 09/03/2021, foi DEFERIDA a solicitação de interrupção do registro da empresa no CAU.Desde 23/03/2021, a empresa se encontra com situação cadastral INAPTA no CNPJ.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”, conforme CNPJ (doc. 004), e “Locação de moveis, equipamentos e stands para feiras e eventos “ na JUCISRS (doc. 005), as quais se não constituem como atividades privativas ou compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, mas que devido à solicitação da empresa em se registrar, estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.***

***Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.***

*(...)*

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou*

***II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.***

***§ 1° Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.***

***§ 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.***

*§ 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

***§ 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:***

***a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;***

***b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.***

*§ 5° Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

Desta forma, em razão de a empresa ter solicitado e mantido registro ativo no CAU, torna-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, embora a empresa se encontre INAPTA e com registro interrompido no CAU após a data da ciência do Auto de Infração, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103183/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L. M. LTDA (M. S.), inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, e no CAU sob o nº PJ14181-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter mantido registro ativo de pessoa jurídica no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Porto Alegre - RS, 17 de agosto de 2021.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora